

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2020, em que é recorrente Chidiebere Venatus Obele dos Santos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justica.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 169/2023

I - Relatório

- 1. Chidiebere Venatus Obele dos Santos, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 66/2020, de 17 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 8/2021, de 26 de fevereiro cujo relatório se passa a reproduzir integralmente:
- "1.1. O recorrente foi detido no dia 23 de novembro de 2020 e apresentado, no dia 25 de novembro de 2020, para efeito do primeiro interrogatório de arguido detido;
- 1.2. Findo o interrogatório de arguido detido, foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação, tendo sido, nesse mesmo dia, conduzido à Cadeia Central da Praia, sem tomar conhecimento do despacho judicial que ordenou a privação da sua liberdade sobre o corpo;
- 1.3. Volvidos mais de setenta e duas horas sobre a realização do primeiro interrogatório sem que tenha sido notificado do despacho que determinou a aplicação da medida de coação privativa de liberdade sobre o corpo, requereu habeas corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando a violação do disposto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do artigo 18º do Código de Processo Penal;

- 1.4. O Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua pretensão por entender que o despacho judicial que havia decretado a prisão preventiva não violou a norma da alínea c) do artigo 18.º do CPP, nem qualquer outra disposição legal sobre a liberdade sobre o corpo;
- 1.5. Para o impugnante, o despacho a que se refere o parágrafo anterior não se encontrava fundamentado, o que constitui violação dos artigos 30° e 31° da CRCV, segundo os quais, as decisões restritivas de direitos fundamentais têm de ser previamente fundamentadas;
- 1.6. O facto de não ter recebido nem assinado qualquer notificação relativamente à decisão de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, apesar do dever de notificação que se extrai das normas contidas nos artigos 141° e 142° do CPP, viola o direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22°, 29.°, 30.°, 35. n.°s 1, 6 e 7, todos da CRCV.
- 1.7. O presente recurso incorpora um pedido de adoção de medida provisória que será apreciado mais adiante.
- 1.8. Termina o seu requerimento, pedindo que o presente recurso seja admitido, que seja aplicada a medida provisória e sejam restabelecidos o direito à liberdade e as garantias fundamentais violadas."
- 2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.
- 3. Decorrido o prazo, sem que a entidade recorrida tenha se manifestado, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.
- 4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo mais relevante se transcreve:

"(...)

Ora, consta dos autos e seu apenso que o recorrente foi detido a 23 de novembro de 2020, e foi ouvido em primeiro interrogatório judicial a 25 de novembro de 2020, durante o qual foi assistido pelo defensor oficioso Dr. Ronaldo Rios Ferrer, uma vez que não se fazia acompanhar de defensor oficioso.

Consta ainda uma cota de 25/11/2020 nos seguintes termos "notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar preso preventivamente à ordem deste processo (AI nº 1111747/20) Cientes assinam". Seguem-se assinaturas manuscritas de Gilson Cardoso, Chidiebere Venatus Odele dos Santos, Barros.

Na sua resposta ao abrigo do nº 1 do artigo 20º do Código de Processo Penal, o juiz fez constar o seguinte: "Entretanto, além do elemento áudio que demo[n]stra o arguido conhecer o conteúdo do despacho que no mesmo dia foi proferido, ou seja, na mesma data, foi lavrada decisão formal, que também se junta para o efeito, pelo que não se vislumbra dos autos que o arguido tivesse alguma vez requerido cópia do despacho que lhe aplica aquelas medidas coativas que lhe foi denegada, havendo, querendo, comprove." E juntou à sua resposta "auto de primeiro interrogatório do arguido; áudio contendo o despacho que logo de seguida redigido em impresso próprio; cópia certificada do despacho que aplicou ao arguido as medidas de coação pessoal".

Da sequência de elementos acima referidos parece resultar que:

1º- Houve uma decisão verbal de aplicação ao arguido de medida de coacção pessoal de prisão preventiva cumulado com Termo de Identidade e Residência, mas que não foi ditada para a acta. A referida decisão foi ou terá sido proferida na presença do arguido e do defensor oficioso nomeado, sem que tal conste de acta.

2°- A decisão verbal foi reduzida a escrito sob forma de despacho. Entretanto, não é possível aferir se a decisão verbal corresponde ao despacho que consta a fls. 11 a 13 verso da cópia dos autos de providência de habeas corpus nº 60/2020, uma vez que o suporte áudio não está integrado nos autos e seu apenso.

3°- A 25/11/2020 foi "notificado ao arguido e ao Dr. Gilson Cardoso que o arguido ia ficar preso preventivamente à ordem dos autos de instrução nº 11747/20 e que os mesmos assinaram". Não consta a que título essa notificação foi feita ao Dr. Gilson Cardoso e não ao defensor oficioso nomeado e que assistiu ao primeiro interrogatório do detido.

4°- Com a notificação a que se refere a cota lavrada a 25/11/2020, não foi entregue ao arguido e nem ao defensor oficioso Dr. Rolando Rios Ferrer e nem ao Dr. Gilson Cardoso (ainda que se admita que logo após o primeiro interrogatório, a esse advogado terá sido outorgado pelo arguido a adequada procuração forense) cópia do despacho judicial que aplicou a prisão preventiva.

Vista a sequência de factos relevantes acabados de enunciar, os presentes autos de recurso de amparo constitucional parecem suscitar a seguinte questão: se viola algum direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido a não comunicação ao arguido detido e seu defensor oficioso ou advogado constituído do teor da decisão proferido após o seu primeiro interrogatório judicial e que lhe tenha aplicado a medida de prisão preventiva.

Com efeito, dos termos do artigo 86º do Código de Processo Penal (CPP) decorre que encerrados o auto e a audiência do primeiro interrogatório do arguido detido, o juiz deverá proferir decisão fundamentada com clareza e precisão e demais requisitos previstos na lei para apreciar se estão verificados ou não os pressupostos fácticos e legais justificativos da detenção e consequentemente decidir pela aplicação da medida de coacção pessoal adequada.

E, considerando a norma do artigo 140° do CPP, a comunicação do teor da decisão é efectuada por meio de notificação, a qual é executada pelo funcionário judicial, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência.

Assim, da conjugação dos artigos 86° e 140° do CPP parece resultar que a notificação de uma decisão supõe a transmissão do teor da decisão, o que parecer implicar (sendo possível), a entrega oficiosa de uma cópia do texto da decisão. Este sentido interpretativo parece decorrer ainda do regime de acesso às provas por arguido detido ou preso regulado no artigo 115° do CPP, na medida em que só com o conhecimento do teor da decisão (o despacho integral), que na sua fundamentação específica as provas de que serviu para a confirmação da detenção e aplicação judicial da medida de coação pessoal, poderá o arguido requerer o acesso às mesmas provas para impugnar o sentido do despacho judicial do qual descorde. Igualmente a disposição do nº 4 do artigo 274° do CPP ao exigir que, com a notificação, se faça constar advertência ao arguido das consequências do incumprimento das obrigações impostas, parece reforçar a ideia de

que o despacho não é verbal, de tal forma que a notificação e a comunicação do "teor da decisão" não podem ficar limitados pelas possibilidades, capacidades ou disposição do funcionário judicial em transmitir o sentido do despacho judicial que aplica a medida de coação pessoal. Ademais, o cumprimento dos requisitos formais dos despachos que aplicam as medidas de coação pessoal, com excepção do termo de identidade e residência, não parece compaginável (pelo menos facilmente), com a prolação verbal desses despachos. E a letra do artigo 86º do CPP sequer parece admitir a possibilidade de despacho oral de validação da detenção e aplicação de medida de coação adequada.

Se assim é, não parece suficiente e nem conforme às disposições do processo penal vigente um despacho verbal de aplicação de medida de coação pessoal que não seja imediatamente reduzido a escrito de modo que o despacho judicial possa ser comunicado, no seu teor integral, ao arguido visado no acto da notificação.

Por isso, parece ser relevante que se confirme se a condução do arguido ao estabelecimento prisional na condição de preso preventivo foi precedida da comunicação do teor da decisão que aplicou a prisão preventiva, porque só nessa situação fica salvaguardada a excepção de privação de liberdade nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 30º e alínea d) do nº 1 do artigo 31º todos da Constituição. e os termos da notificação votada a fls. 14 dos autos de providência de habeas corpus nº 60/2020, cuja cópia está apensa aos autos, não parece dissipar dúvidas sobre a possibilidade de a notificação da decisão ter precedido o despacho escrito de aplicação da medida de coacção pessoal, ainda que ambos sejam datados do dia 25/11/2020. Com efeito, os termos da resposta que consta a fls. 7 e 8 da cópia dos autos em apenso sugerem que a notificação feita foi relativa à decisão oral.

Assim, parece necessário ponderar e julgar se está conforme ao disposto no artigo no artigo 31º nº 1 alínea d) da Constituição que, por uma oral, seja validada a detenção e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva.

Afigura-se, entretanto, que só com a comunicação do despacho judicial [escrito] se respeita integralmente o comando constitucional estabelecido no nº 2 do artigo 30º da Constituição e os termos da excepção recortada na alínea b) do nº 3 do mesmo artigo (o 30º) da Constituição.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade:
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória, que não foi decretada
- c) Há necessidade de, em processo próprio, se apreciar e julgar a conformidade à Constituição da República de uma interpretação do artigo 86° da CPP segundo a qual o despacho de aplicação de medida de coacção de prisão preventiva possa ser proferido oralmente, seguindo-se notificação sem comunicação do despacho escrito, e subsequente emissão e cumprimento de mandato de condução ao estabelecimento prisional para execução da medida sem prévia entrega de cópia do despacho que decretou aquela medida.
- 5. A 25 de outubro de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria do Tribunal Constitucional e o respetivo julgamento foi agendado e realizado no dia 27 de outubro de 2023.

II - Fundamentação

- 6. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que conduta(s) o(s) recorrente(s) imputa(m) à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foi(foram) efetivamente adotada(s) por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que o(s) impugnante(s) se arroga(m) a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.
- 6.1. O acórdão que admitiu o presente recurso não definiu as condutas que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual se o faz agora, partindo das imputações constantes da petição de recurso.

O impugnante atribui ao Supremo Tribunal de Justiça as condutas que, através do Acórdão n.º 66/2020, de 4 de dezembro, se traduziram em ter considerado que:

a) não se verificava o fundamento apontado para a concessão da providência e indicado como sendo o previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, ou seja, "prisão motivada por facto que a lei não permite", nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeito de habeas corpus e

b) a alegada omissão de notificação pessoal e direta do despacho que lhe aplicou a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, não consubstancia ausência de notificação, mas apenas uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo juiz "a quo."

6.2 A entidade recorrida fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreciação, o requerente fundamenta o seu pedido na alínea c), ou seja, prisão por facto que a lei não permite.

Apreciando:

Dos elementos fácticos carreados para os autos resulta que:

O arguido foi detido em flagrante delito a 23 de Novembro de 2020 e apresentado ao Juiz para primeiro interrogatório no dia 25 do mesmo mês e ano, indiciado pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p, pelo artigo 3°, n° 1 da Lei n° 78/IV/93, de 12 de Julho, com referência ao quadro I anexo ao diploma ex vi dos arts. 13° e 25 do Código Penal, crime esse punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

Em sede de primeiro interrogatório, conforme nos dá conta o registo áudio facultado a esta instância, o arguido, inquirido, livremente confirmou ter sido detido no aeroporto Internacional da Praia na data supra referenciada na posse de 499,493 granas de cocaína, acrescentando, desconhecer que transportava esse produto estupefaciente pois, segundo o mesmo, fora-lhe entregue uma mochila, cujo conteúdo ignorava, por alguém que não conhece, na ilha de S. Vicente, tendo como destinatário uma pessoa cuja identidade também desconhece, na ilha do Sal, que para o efeito iria ter com ele à chegada, nessa ilha;

O Mmo Juiz recorrido, após audição do MP e da defesa, informou ao arguido que a versão por ele oferecida revelou-se inverosímil, que ele arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguida o despacho;

O despacho, com a data de 25 de Novembro, encontra-se junto aos autos, (fls. 11 a 13) e dele constam os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR:

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: "Notifique-se", (fls. 13 vr);

A fls 14 consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: "Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI nº 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos"

Esta é a sequência cronológica dos factos que resulta dos autos, nada indiciando qualquer anomalia ou falsidade da documentação oferecida.

O que se pode apontar no caso em tela é a existência de uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo Juiz "a quo", e não ausência de notificação.

E sobre esta irregularidade, competia ao arguido, através do respectivo mandatário, recorrer ao instituto da reclamação, o que não entendeu fazer.

Não se verifica, assim, o fundamento apontado para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art. Do CPP, ou seja, "prisão motivada por facto que a lei não permite", nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus.

Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido."

- 6.3 O recorrente, não se conformando com a decisão, interpôs o presente recurso, com base nos factos constantes do relatório deste acórdão, tendo indicado como parâmetros os direitos ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade, previstos nos artigos 35.°, n.°s 6 e 7, 35.°, n.° 1, 22.° e 29.°, todos da Constituição da República de Cabo verde.
- 7. Visto o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, que tem sido aplicado em vários arestos desta Corte Constitucional, nomeadamente nos Acórdãos n.º 20/2020, de 11 de junho e nº 26/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, o Tribunal Constitucional pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido. Face à diversidade de parâmetros indicados pelo recorrente, o Tribunal Constitucional, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o preceito legal supramencionado, admitiu o presente recurso de amparo restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e ao recurso. Embora, em rigor, se devesse considerar que, em vez do direito ao recurso, deveria ser a garantia de se tomar conhecimento da decisão penal para que contra a mesma se possa reagir, nomeadamente através de várias formas impugnação.
- 8. Tendo sido identificadas as condutas imputadas ao órgão judicial recorrido, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida era possível adotar-se solução diversa daquela que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*. Ou seja, importa saber se aquelas condutas podem ser efetivamente imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 8.1. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão colocada ao Supremo Tribunal de Justiça foi encarada por este como sendo uma questão que podia ter sido decidida, aliás como aconteceu, sem grandes constrangimentos, no prazo de cinco dias.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o *habeas corpus* por prisão ilegal é sempre decidido pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria processual penal e servido por magistrados experientes.

Pelo exposto, admite-se que essas condutas admitidas a trâmite tenham sido adotadas pela entidade recorrida.

- 9. O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir a providência de *habeas corpus* e nos termos em que o fez, violou o direito à liberdade sobre o corpo e o direito ao recurso da titularidade do recorrente?
- 9.1. É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primacialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com caráter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão nº 11/2017, 22 de junho)

A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes desde dos primórdios das atividades desta Corte, designadamente a partir do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro,

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm caráter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente, prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte.

Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: "exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas".

A prisão preventiva tem natureza excecional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido.

É a natureza excecional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos matérias e formais, como se indicará adiante.

Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência.

Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demostra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente

considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado. (Vide, nesse sentido, os Acórdãos n.º 8/2018, de 25 de abril, n.º 25/2018, de 29 de novembro (ambos Arlindo dos Reis Teixeira versus e Supremo Tribunal de Justiça).

9.2. Depois desse enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão liberdade sobre o corpo, é chegado o momento de verificar se a prisão preventiva foi decretada de forma ilegal e inconstitucional, como defende o recorrente ou, se, como foi o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça "não se verifica, assim, o fundamento apontado para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art. Do CPP, ou seja, "prisão motivada por facto que a lei não permite", nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus"

Recorde-se que no requerimento em que se pediu o *habeas corpus*, o recorrente tinha alegado que se encontrava preso ilegalmente, porquanto havia passado mais de setenta e duas horas depois da realização do primeiro interrogatório do arguido detido, sem que tenha tido conhecimento de qualquer despacho judicial que justificasse a restrição do seu direito fundamental à liberdade.

Com base nessa alegação, facilmente se conclui que em momento algum pôs em causa os pressupostos matérias e formais que se encontram descritos no despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.

Relativamente a essas alegações, o acórdão recorrido, com base no registo áudio facultado àquela instância, considerou que após audição do MP e da defesa, o juiz a quo tinha informado o arguido que a versão por ele oferecida revelara-se inverosímil e que o arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguida o despacho.

Consta da cópia dos autos do *habeas corpus* n.º 60/2020, o despacho, com a data de 25 de novembro, com os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coação aplicadas: prisão preventiva e TIR.

Com base nos factos dados como assentes e circunstancialmente descritos pelo aresto que indeferiu a providência de *habeas corpus*, o órgão judicial recorrido não tinha qualquer

abertura para interpretar de forma mais benigna o direito à liberdade da titularidade do recorrente. Sendo assim, nenhum reparo se lhe pode fazer em sede de recurso de amparo.

9.3. Uma outra alegação de que teria sido privado do seu direito à liberdade sobre o corpo de forma ilegal e inconstitucional, consiste no facto de o despacho judicial que alegadamente teria restringido o seu direito à liberdade sobre o corpo não ter sido fundamentado, o que constituiria violação dos artigos 30° e 31° da CRCV, segundo os quais, as decisões restritivas de direitos fundamentais têm de ser previamente fundamentadas, assim como o facto de não ter recebido nem assinado qualquer notificação relativamente à decisão de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, apesar do dever de notificação que se extrai das normas contidas nos artigos 141° e 142° do CPP, o que violaria o direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22°, 29.°, 30.°, 35. n.°s 1, 6 e 7, todos da CRCV.

A ser verdade o que se alega nos parágrafos precedentes, ou seja, que o despacho através do qual foi decretada a prisão preventiva não se encontrava fundamentado e que nem ele nem o seu mandatário tinham sido notificados desse mesmo despacho, estaria em causa a garantia à fundamentação e à notificação como condições para o exercício do direito ao recurso, reconhecidos como garantia e direto fundamentais do arguido.

9.4. O Supremo Tribunal de Justiça confrontado com as suprarreferidas alegações, através do acórdão recorrido, considerou que *após audição do MP e da defesa*, *o juiz a quo tinha informado o arguido que a versão por ele oferecida revelou-se inverosímil, que ele arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguido o despacho.*

Consta da cópia dos autos do habeas corpus n.º 60/2020, o despacho, com a data de 25 de Novembro, com os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coação aplicadas: prisão preventiva e TIR;

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: "Notifique-se", (fls. 13 vr);

A fls. 14 dos suprarreferidos autos da providência de habeas corpus consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: "Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI nº 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos"

Por isso, a entidade recorrida não considerou que houve falta de notificação, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas uma *irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo Juiz "a quo"*. E sobre esta irregularidade, competia ao arguido, através do respetivo mandatário, recorrer ao instituto da reclamação, o que não entendeu fazer.

Na verdade, não há sinais de que o arguido, alguma vez, tenha requerido cópia do despacho que lhe aplicou a medida coativa privativa da liberdade e que o pedido lhe tenha sido recusado. Tivesse tido essa iniciativa e caso o pedido fosse negado, poderia ter preenchido o requisito para a concessão do habeas corpus previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP.

9.5. De acordo com os factos dados como assentes, entende o Tribunal Constitucional que tanto o detido que tinha sido ouvido em primeiro interrogatório como o defensor oficioso que o assistiu tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, porque diretamente informados pelo Juiz, de que o arguido aguardaria preso preventivamente enquanto o juiz iria elaborar (formalizar) o despacho sobre a prisão preventiva.

Efetivamente, o despacho, com a data de 25 de novembro, encontra-se junto aos autos, (fls. 11 a 13) e dele constam os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR;

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: "Notifique-se", (fls. 13 vr);

A fls 14 consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: "Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI nº 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos"

Apesar de encontrar assente que tanto o detido que tinha sido ouvido em primeiro interrogatório como o defensor oficioso que o assistiu tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, porque diretamente informados pelo Juiz, de que o arguido aguardaria preso preventivamente enquanto o juiz iria elaborar (formalizar) o despacho sobre a prisão preventiva, o ora recorrente nega ter recebido e muito menos assinado qualquer notificação referente ao despacho que lhe sujeitou à prisão preventiva, como se a notificação com todas as formalidades legais fosse a única via possível de se tomar conhecimento de decisões judicias.

Pode ser que a secretaria, após ter informado o arguido e o mandatário do sentido da decisão, não tenha procedido à notificação do despacho como determina o artigo 238.º do CPC- **Notificação de decisões judiciais** -aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, por força do disposto no seu artigo 26.º.

Com efeito, quando se notifiquem despachos, sentenças ou acórdãos, *deve enviar-se ou entregar-se ao notificando cópia ou fotocópia da decisão e dos fundamentos*. Pois, a notificação com todas as formalidades legais releva sobretudo para os efeitos de se conhecer detalhadamente os fundamentos da decisão e a contagem do prazo para um eventual exercício do direito ao recurso inicia-se a partir dessa notificação.

Não há, de facto, registo de que a notificação tenha sido feita nos termos daquele preceito processual civil, sendo certo que esse ónus pertence ao Tribunal.

É, pois, legítimo reivindicar-se que a notificação deva ser realizada nos termos da lei, o que não significa que o recorrente não tenha tomado conhecimento de que aguardaria os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva, como de resto, ficou factualmente demostrado nos autos.

E a prova disso é que o impetrante não deixou de requerer o *habeas corpus* que, como se sabe, constitui um dos mecanismos legalmente previstos para reagir à privação da liberdade sobre o corpo.

10. A questão associada à alegação de falta ou irregularidade na realização de notificação de decisões penais tem sido frequente e o Tribunal Constitucional tem jurisprudência consolidada sobre esta temática.

Aliás o acórdão que admitiu o presente recurso de amparo indeferiu o pedido de decretação de medida provisória que havia sido requerida, citando e transcrevendo trechos e orientações constantes do Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2020. Nesse acórdão, esta Corte Constitucional tinha considerado que o encargo de notificação pessoal ao arguido da decisão penal, previsto no artigo 142.º, n.º 2 do CPP, é uma consagração legal de uma "exigência constitucional de determinar que certas decisões, concretamente a acusação, o despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, o despacho que designa dia de julgamento, a sentença, bem como o despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ou a dedução de pedido de indemnização civil, devam ser pessoalmente notificadas ao arguido, além, é claro, de também o serem ao mandatário.

Ainda assim, o Tribunal Constitucional, nesse mesmo aresto, asseverou que, no que diz respeito à notificação pessoal do arguido prevista no artigo 142.º, n.º 2 do CPP, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação. É o que resulta, de forma cristalina, do trecho que a seguir se transcreve:

"(...) se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente

chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado — consideradas eventuais suspensões ou interrupções — perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão.

A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informoulhe do conteúdo da decisão do tribunal superior — ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez — mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação."

Importa ainda realçar que o acórdão que admitiu o presente recurso de amparo, ao rejeitar a medida provisória requerida, tinha consignado que havia pouca probabilidade de êxito do presente recurso de amparo, nos termos que, a seguir, se transcrevem:

"Nos presentes autos existem elementos que permitem, com forte grau de probabilidade, afirmar que o arguido foi informado pelo Juiz que a decisão seria no sentido de se lhe aplicar a prisão preventiva, o que efetivamente foi formalizado por despacho logo após a sua audição em primeiro interrogatório de arguido detido. Por conseguinte, não se pode dizer que o arguido não teve conhecimento da decisão que acabou por impugnar. De resto, como tinha ficado consignado no Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, o relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida, o que se considera suficiente para se garantir o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso.

Não há, pois, indícios de que o arguido, alguma vez, tenha requerido cópia do despacho que lhe aplicou a medida coativa privativa da liberdade e que o pedido lhe tenha sido negado.

Não sendo líquido que a motivação determinante da decisão que indeferiu o seu pedido de habeas corpus possa ser considerada desrazoável, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de ter sido violado o direito fundamental à liberdade sobre o corpo e o direito ao recurso."

10.1. A aplicação da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria ao caso concreto, permite concluir que o arguido, ora recorrente, e seu defensor oficioso tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, tanto assim foi que reagiu, impugnando o despacho que aplicou a prisão preventiva, através da providência de *habeas corpus*.

Não se pode, pois, afirmar que a interpretação lançada sobre o disposto na alínea c) do artigo 18.º do CPP no sentido de que não se estava perante situação de prisão por facto que a lei não permite, com base na qual se indeferiu o pedido de habeas corpus, violou o direito à liberdade sobre o corpo da titularidade do recorrente, nem lhe impediu de tomar conhecimento do fundamento do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva através da notificação regular, o que não aconteceu porque ao invés de requerer ao juiz que corrigisse a suposta omissão da secretaria em executar o despacho nos seus termos, optou precipitadamente por recorrer a essa providência extraordinária.

Por conseguinte, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, porquanto o órgão judicial que o prolatou não dispunha de espaço hermenêutico para que pudesse fazer uma interpretação mais amiga das posições jusfundamentais que o recorrente entende terem sido violadas.

11. Improcede, pois, o presente recurso de amparo.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o pedido de amparo, na medida em que o órgão judicial recorrido, ao indeferir a providência de habeas corpus considerando que não se verificava o fundamento indicado como sendo o previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeito de habeas corpus e que não houve ausência de

notificação, mas apenas uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo juiz "*a quo*", não violou o direito à liberdade sobre o corpo, nem impediu o recorrente de tomar conhecimento do fundamento do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2023

João Pinto Semedo (Relator) Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro 2023.

O Secretário,

João Borges